



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

165
2

PARECER JURÍDICO

FASE PREPARATÓRIA



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

166

PARECER Nº. 057/2026

PROCESSO Nº. 235/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ementa: Pregão eletrônico. Critério de julgamento menor preço. Modo de disputa aberto e fechado. Sistema de registro de preços. Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos, sob demanda para transporte de cargas (gêneros alimentícios), para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da prefeitura de São Francisco do Conde/BA. Possibilidade Jurídica.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, acerca da possibilidade de realização de pregão, na forma eletrônica, utilizando o sistema de registro de preços, visando efetuar futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos, sob demanda para transporte de cargas (gêneros alimentícios) com a utilização de veículos equipados com baú tipo carga seca e com baú frigorífico para cargas congeladas, para atender as necessidades da do Município de São Francisco do Conde.

O processo administrativo em análise fora instruído com os seguintes documentos: **a)** Documento de Formalização da Demanda; **b)** Estudo técnico preliminar; **c)** Justificativa para a contratação pretendida; **d)** Termo de referência; **e)** Cotações de Preço; **f)** Parecer contábil; **g)** Edital; **h)** Minuta de contrato; **i)** Minuta da ata de registro de preços.

A procuradoria jurídica já se manifestou sobre o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar e o termo de referência no parecer nº 042/2026

É o relatório. Passo a opinar.

167
2



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A veracidade e conteúdo dos documentos e informações acostados aos autos são de inteira responsabilidade dos servidores municipais que as juntaram, cabendo a este órgão, unicamente, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal.

a) Do pregão através de registro de preços

Conforme estabelece o artigo 6º, XLI da Lei Federal nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto:

Art.6º. Omissis.

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Oportuno mencionar que nos termos do §2º do artigo 17 do Novo Manual de Licitações e Contratos, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo:

Art. 17. Omissis.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

168

Destaca-se que esta modalidade de licitação, pode ser utilizada através do sistema de registro de preços, procedimento auxiliar a licitação. Essa é a previsão trazida tanto pelo inciso IV do artigo 78, como pelo inciso XLV do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

Art. 6. Omissis.

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Conforme legislação demonstrada acima, nota-se que é plenamente possível, neste caso, a utilização da modalidade de licitação pretendida, através do sistema de registro de preços, uma vez que o objeto figura como prestação de serviços comuns.

b) Do Procedimento

Com relação ao procedimento, é imperioso destacar que de acordo com o artigo 18 da Lei Federal 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, devendo este, inclusive, conter os seguintes elementos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ao analisar os autos, extrai-se que o procedimento formalizado pela consulente possui o documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, as condições de execução, pagamento, e condições de recebimento, além do orçamento estimado, o regime de fornecimento, a análise dos riscos, o edital, minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato, bem como a definição da modalidade de licitação, do critério de julgamento e do modo de disputa.

c) Do edital

Sobre o edital, imperioso destacar que de acordo com o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, o mesmo deve conter no mínimo a descrição do objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

110
2

licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Somado a isso, de acordo com o artigo 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, além dos requisitos acima mencionados, o edital do pregão por sistema de registro de preços, necessita trazer os seguintes requisitos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Ao avaliar o instrumento convocatório da licitação, fora constatado que o mesmo possui o mínimo exigidos pela legislação vigente, notadamente o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto, às condições de pagamento.

Além disso, verificou-se que no edital ainda consta a quantidade mínima a ser cotada de unidades de medida, a possibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, as condições para alteração de preços registrados, a possibilidade de cadastro de reservas, a vedação à

171
2



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto, bem como as hipóteses de cancelamento da ata.

Nesse sentido, não vislumbro óbice para a realização do procedimento licitatório pretendido, uma vez que encontra-se de acordo com a legislação vigente.

III – DA CONCLUSÃO

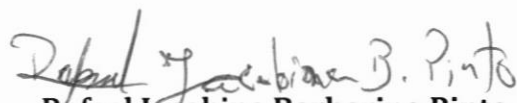
Pelo exposto, com base na no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e normativas municipais, opino pela possibilidade jurídica da realização da licitação pretendido, razão pela qual o certame poderá seguir seu curso com o início de sua fase externa.

Oportuno mencionar, que quanto ao Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, esta Assessoria Jurídica já os avaliou através do Parecer de nº 042/2026, constatando o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela Lei 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Francisco do Conde/BA, 23 de fevereiro 2026.


Fernando Macêdo Sousa
Assessor Jurídico Adjunto
OAB/SE 661 B


Rafael Jacobina Barberino Pinto
Assessor Jurídico
OAB/BA 68.075